



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO***

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

**Regula a constituição e o funcionamento
das entidades certificadores de manejo florestal.**

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, regula a constituição e funcionamento de empresas certificadoras de manejo florestal.

Para tanto, o art. 3º do projeto determina que tais entidades deverão ser cadastradas junto ao IBAMA, no caso de atuação nacional, ou no órgão estadual competente. O § 1º, por sua vez, trata da documentação necessária ao cadastramento: ato constitutivo da entidade, arquivado ou registrado no registro do comércio ou no cartório civil; declaração de qualificação e responsabilidades dos representantes legais quanto aos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; currículo do quadro técnico empregado nas atividades específicas de certificação; e descrição de protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais. E, por fim, o § 2º estabelece que entidades certificadoras estabelecidas no exterior, que não possuam representação formal no país, deverão nomear e manter procurador com poderes para exercer sua representação judicial e extrajudicial ao longo do período certificado.

O art. 4º determina que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração florestal e a previsão quanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada deverão fazer parte do processo de certificação.

Em seguida, o art. 5º proíbe a extração, o corte e a certificação de produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, de matas de galeria, de áreas de preservação permanentes e de reserva legal. As espécies que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica também são incluídas na proibição.

Por fim, o projeto estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar o cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que a definição de um "estatuto" para a constituio e funcionamento de entidades certificadoras ampliará a legitimidade do processo de certificação florestal no Brasil.

Foi apensado o Projeto de Lei de nº 7.820, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, por tratar de matéria correlata à do projeto epigrafado. A proposição acessória cria o Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras (CCA) e determina que órgão federal competente estabelecerá os critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições. O projeto proíbe, ainda, a utilização de selo ou certificado ambiental em produtos que não estejam registradas no CCA, constituindo tal prática infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Em consonância com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Na sequência desta Câmara Técnica, será analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Objeto de intensas discussões, de pedidos de vista e de realização de audiência pública, o projeto principal, após receber parecer favorável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do relator que nos antecedeu, Deputado Antônio Andrade, foi posteriormente reformulado com declaração de voto pela rejeição, o que comprova as dificuldades que permearam a análise da proposição. Trata-se, sem dúvida, de matéria complexa cujos desdobramentos geram impactos ambientais e econômicos impõem grandes desafios para esta relatoria.

Ouidas as partes interessadas e os membros deste Colegiado e valendo-nos das contribuições colhidas no decorrer da longa tramitação da propositura neste douto Colegiado, tecemos a seguir considerações sobre os aspectos mais relevantes das duas propostas em exame.

Os projetos sob análise assentam-se na premissa que regular a constituição e o funcionamento das entidades de certificação florestal no Brasil trará mais credibilidade à certificação, garantindo o manejo florestal ecologicamente correto e economicamente sustentável. Seja esse o resultado alcançado, o projeto, do ponto de vista econômico, justifica-se pela significativa contribuição que trará ao desenvolvimento sustentável.

Convém registrar, por oportuno, que, independentemente da certificação florestal, mecanismos de controle dos procedimentos e informações pertinentes ao manejo florestal já estão dispostos em nosso ordenamento jurídico. Portanto, as proposições em tela não possuem a faculdade de determinar a conduta das dos empreendedores responsáveis pelo manejo florestal em si, a qual já está definida por meio dos princípios e critérios fixados em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2006, do IBAMA, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável, estabelece os critérios aplicáveis aos diferentes tipos de manejo florestal que podem ser licenciados. Além disso, a referida norma dispõe que "é obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento".

Adicionalmente, cabe destacar que o Serviço Florestal Brasileiro, como estabelecido pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.063/2007, recorre a organismos de auditoria florestal independente, acreditados pelo INMETRO, para atestar o cumprimento de regras estabelecidas em editais de licitação para concessões florestais e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrato firmado entre concessionário e União, ainda que o processo não gere qualquer tipo de certificado.

Julgamos que a certificação, bem como a adoção de selos verdes, deva ser voluntária, figurando como um mecanismo que dê publicidade e transparência à boa prática de manejo florestal, em concordância com as leis ambientais e acordos internacionais. Sendo assim, o empreendedor florestal que julgar que esses mecanismos possam agregar valor aos seus produtos e atrair consumidores poderão adotá-los.

Mesmo com a opção por esse cunho voluntário, parece importante consagrar em lei normas básicas, mínimas que sejam, que assegurem consistência técnica e jurídica ao funcionamento das entidades certificadoras.

Inicialmente, havíamos externado posição de que regras nesse sentido seriam desnecessárias. Estudando o conteúdo da manifestação apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite, alteramos nosso entendimento. A exploração florestal e os produtos gerados a partir dela têm inegável relevância em nosso país e devem se pautar por uma legislação clara.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, a ele apensado, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto, que submetemos à apreciação desta Câmara Técnica.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.534, DE 2007 E

Nº 7.820, DE 2010.

Regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal, cria o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação Florestal e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Organismo de Certificação Florestal (OCF): entidade que tenha por objeto a certificação das atividades de exploração florestal segundo os princípios de manejo florestal sustentável e com observância da legislação nacional que disciplina a exploração florestal, o corte e beneficiamento de madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e a proteção do meio ambiente;

II - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

III - protocolo de certificação: procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela OCF que estabeleçam a data de início de sua aplicação e sua observância como requisito para a emissão do certificado florestal, sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável;

III - procedimento de certificação florestal: ato de estudo, avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acerca da atividade objeto de certificação, em todas as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do certificado;

IV - certificado florestal: documento emitido pela OCF, de sua exclusiva responsabilidade, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e reconheça o manejo florestal adequado e a observância da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade e ao produto objeto de certificação.

Art. 3º O OCF deve ser acreditado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), observadas as normas pertinentes reconhecidas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e as normas técnicas internacionais aplicáveis.

§ 1º O OCF estabelecido no exterior que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no Brasil deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extrajudicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora no país, no mínimo pelo período de validade dos certificados que emitir.

§ 2º Os procedimentos, os documentos e os requisitos técnicos requeridos para a acreditação mencionada no *caput* serão estabelecidos pelo SBAC.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação Florestal, a ser gerido pelo órgão acreditador.

§ 1º A concessão de certificados de produtos e serviços florestais por OCF deverá seguir critérios e condições estabelecidos pelo órgão federal referido no *caput*, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis.

§ 2º O OCF fica obrigado a tornar pública a concessão dos certificados florestais, e a manter disponível documentação que comprove o atendimento dos critérios estabelecidos pelo órgão federal, bem como a observância da legislação ambiental aplicável.

§ 3º As informações referidas no § 2º serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, na forma do regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos arts. 3º e 4º, o OCF deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental previsto pelo art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Nas áreas objeto de manejo florestal, ficam expressamente proibidos a extração e o corte de árvores, bem como qualquer atividade certificadora, em relação a produtos florestais obtidos:

I - de madeira proveniente de plantas que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, conforme se estabelecer em regulamento; ou

II - com infração às normas de proteção ambiental.

§ 1º Nos manejos florestais objeto de certificação na forma desta Lei, aplica-se o licenciamento ambiental disciplinado pelo art. 18 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 2º O protocolo de certificação seguido pelo OCF deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o produto florestal certificado, nem a empresa do qual ele proceda, infringam o disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º A certificação de produtos florestais em descumprimento às disposições do *caput* e no § 1º sujeita o infrator ao descadastramento definitivo junto ao órgão competente e configura crime ambiental, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento dos OCF junto ao órgão federal competente e à concessão de certificado florestal, independentemente da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui estabelecidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator